

**RESOLUÇÃO Nº 47/2010**  
**Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaraguá do Sul.**  
**(atualizada até a Resolução nº 2/2017, de 27 de abril de 2017)**

**TÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**

**CAPÍTULO I**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Seção I**  
**Das Funções**

Art. 1º. O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, que tem função legislativa, de fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial, de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, este de acordo com a legislação pertinente, de organização e administração dos seus assuntos internos e de gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º. A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica Municipal, de leis complementares, de leis ordinárias, de decretos legislativos e de resoluções sobre todos os assuntos de competência do Município.

Art. 3º. A função de fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial consiste em controlar a Administração local quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º. A função de controle externo consiste em controlar as atividades político-administrativas do Executivo sob os aspectos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da ética.

Art. 5º. A função julgadora consiste em julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei.

Art. 6º. A função de organização e administração dos seus assuntos internos consiste na gestão do funcionamento da Câmara Municipal em sua estrutura organizacional e funcional, incluindo-se a disciplina regimental de todas as atividades.

Art. 7º. A função de gestão dos assuntos de sua economia interna consiste em executar, controlar e gerir o seu orçamento próprio em função da sua estrutura, administração e serviços auxiliares.

**Seção II**  
**Da Sede**

Art. 8º. A Câmara Municipal tem sua sede na Avenida Getúlio Vargas, nº. 621, Centro.

Art. 9º. Nos recintos da Câmara Municipal, com exceção dos gabinetes parlamentares e quando da realização de homenagens, não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação do Brasão ou da Bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma de legislação aplicável, bem como de obras artísticas de autor consagrado, crucifixo e a Bíblia Sagrada.

Art. 10. Somente por deliberação do Presidente e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara Municipal ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

### **Seção III Da Instalação**

Art. 11. A Câmara Municipal instalar-se-á em sessão solene, às 17 (dezesete) horas do dia 1º de janeiro de cada legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Parágrafo único. A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se à reunião de instalação não comparecerem, no mínimo, 3 (três) Vereadores e, se essa situação persistir, até o último dia do prazo a que se refere este Regimento Interno, quando, a partir de então, a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Art. 12. Para ordenar o ato da posse, até 60 (sessenta) minutos antes do horário marcado para o início da reunião, obrigatoriamente o Prefeito, o Vice-Prefeito e Vereadores eleitos entregarão, à secretaria da Câmara, os respectivos diplomas e a declaração pública de bens, que ficará arquivada.

Art. 13. No ato da posse, exibidos os diplomas e verificada a sua autenticidade, o Presidente em exercício, de pé, no que será acompanhado por todos os Vereadores, proferirá o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM-ESTAR DE SEU POVO."

Art. 14. Proferido o compromisso pelo Presidente, este fará a chamada dos demais Vereadores, em ordem alfabética, que igualmente pronunciarão, individualmente, "ASSIM O PROMETO".

Art. 15. O compromisso se completa com a assinatura no livro de termo de posse, após o que são declarados empossados os Vereadores pelo Presidente em exercício.

~~Art. 16. Ato subsequente, se presentes, o Presidente convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados, para em pé, prestarem o compromisso, que será lido pelo Prefeito, nos seguintes termos: "PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL E AS DEMAIS LEIS, PROMOVER O BEM-ESTAR GERAL, DESEMPENHANDO COM HONRA E LEALDADE, O MANDADO QUE ME FOI OUTORGADO E EXERCENDO, COM PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO".~~

Art. 16. Ato subsequente, se presentes, o Presidente convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados, para em pé, prestarem o compromisso, que será lido pelo Prefeito, nos seguintes termos: "PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL E AS DEMAIS LEIS, PROMOVER O BEM-ESTAR GERAL, DESEMPENHANDO COM HONRA E LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO E EXERCENDO, COM PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO".  
(Alterado pela Resolução nº 4/2014, de 06 de março de 2014)

Parágrafo único. O Vice-Prefeito pronunciará: "ASSIM O PROMETO".

Art. 17. Em seguida o Prefeito e o Vice-Prefeito assinarão o termo de posse, transcrito em livro próprio, quando o Presidente os declarará empossados e lhes concederá a palavra, pelo prazo de 5 (cinco) minutos para seus pronunciamentos.

Art. 18. Se ausente o Prefeito ou o Vice-Prefeito, será tomado compromisso daquele que comparecer.

Art. 19. Terminada a cerimônia de posse e compromisso, será a reunião suspensa por 10 (dez) minutos, a fim de ser preparada a eleição da Mesa Diretora.

Art. 20. O Vereador, que não tomar posse na reunião de instalação deve fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo justo motivo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente.

Art. 21. Se o Prefeito ou o Vice-Prefeito deixar de tomar posse no cargo, no prazo de 10 (dez) dias da data fixada para a posse, salvo motivo de força maior, será este declarado vago.

Art. 22. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores apresentarão declaração de bens, nos termos da legislação federal e da Lei Orgânica Municipal.

Art. 23. O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá ser empossado sem prévia comprovação da desincompatibilização.

Art. 24. Em havendo sido eleito Vereador portador de deficiência física, visual, auditiva ou de outra espécie, que dificulte sua acessibilidade e rendimento no perfeito desempenho de sua função, deverá à Câmara processar as devidas adaptações que se fizerem necessárias.

## **CAPÍTULO II DA MESA**

### **Seção I Da Formação**

Art. 25. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretários com mandato de 1 (um) ano, não sendo permitida a

recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura.

Art. 26. Decorrido o prazo do art. 19, a reunião será reaberta, e os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, e constatada a presença da maioria dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 27. A eleição da Mesa será feita, cargo a cargo, por voto nominal e aberto, e obedecerá às seguintes formalidades:

- I- Somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados;
- II- Será designado pelo Presidente um dos pares para secretariar os trabalhos de eleição da Mesa;
- III- Far-se-á uma listagem contendo, em ordem alfabética, o nome dos Vereadores;
- IV- Cada Vereador, a ser chamado pelo Presidente, respeitando-se a ordem alfabética, declarará o seu voto, mencionando o nome do Vereador escolhido;
- V- Contagem dos votos, a ser feita pelo Presidente, acompanhado pelo Secretário;
- VI - Realização de segundo escrutínio com os dois Vereadores mais votados, caso nenhum tenha obtido a maioria simples do total de votos no primeiro escrutínio;
- VII – Persistindo o empate, será declarado eleito o Vereador mais votado na eleição municipal, e na hipótese de haverem obtido o mesmo número de votos nas eleições, será declarado eleito o Vereador mais idoso;
- VIII – Proclamação do resultado pelo Presidente.

§ 1º Uma vez proferido o voto, não será permitido ao Vereador modificá-lo.

§ 2º Proclamado o resultado da eleição para Presidente, deverá o Vereador que estiver dirigindo os trabalhos interinamente, ceder o seu lugar ao Presidente eleito, para dar continuidade dos trabalhos, valendo o disposto neste parágrafo somente para a eleição realizada em 1º de Janeiro.

§ 3º Os membros da Mesa, se assim o desejarem, poderão dirigir a palavra, pelo prazo de 5 (cinco) minutos ao Plenário, agradecendo sua eleição, a iniciar-se pelo Presidente eleito.

§ 4º Da reunião de instalação e da formação da Mesa Diretora lavrar-se-á ata, a ser assinada pelo Presidente e 1º Secretário eleitos.

## **Seção II Da Renovação da Mesa**

Art. 28. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 29. A eleição da Mesa será feita, cargo a cargo, por voto nominal e aberto, e por meio eletrônico e obedecerá às seguintes formalidades:

I - Será conduzida pelo Presidente e Secretário em exercício, que verificada a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara dará início aos trabalhos;

II – Não havendo número legal, o Presidente convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa;

III – Far-se-á uma listagem, contendo, em ordem alfabética, o nome dos Vereadores e um número sequencial;

IV - Cada Vereador, a ser chamado pelo Presidente, respeitando-se a ordem alfabética, declarará o seu voto, mencionando o nome do Vereador escolhido e digitará o número correspondente no terminal de votação eletrônica;

V - Contagem dos votos, a ser feita pelo Presidente, acompanhado pelo Secretário;

VI - Realização de segundo escrutínio com os dois Vereadores mais votados, caso nenhum tenha obtido a maioria simples do total de votos no primeiro escrutínio;

VII – Persistindo o empate, será declarado eleito o Vereador mais votado na eleição municipal, e na hipótese de haverem obtido o mesmo número de votos nas eleições, será declarado eleito o Vereador mais idoso;

VIII – Proclamação do resultado pelo Presidente;

IX – Observância do art. 25 deste Regimento.

§ 1º Uma vez proferido o voto, não será permitido ao Vereador modificá-lo.

§ 2º Os membros da Mesa eleitos, se assim o desejarem, poderão dirigir a palavra, pelo prazo de 5 (cinco) minutos ao Plenário, agradecendo sua eleição, a iniciar-se pelo Presidente eleito.

Art. 30. O suplente de Vereador não poderá ser eleito para cargo da Mesa Diretora.

### **Seção III Da Substituição**

Art. 31. Em suas faltas ou impedimentos o Presidente da Mesa será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único. Estando ambos ausentes, serão substituídos pelo 1º Secretário, que convidará o 2º Secretário para secretariá-lo.

Art. 32. Na hora determinada para o início da reunião, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá um entre os Vereadores para ser Secretário "ad hoc".

Parágrafo único. A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da Mesa ou de seus substitutos legais.

## **Seção IV Da Extinção do Mandato**

### **Subseção I Disposições Preliminares**

Art. 33. As funções dos membros da Mesa cessarão pela:

- I – cassação ou extinção do mandato de Vereador;
- II - posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- III – renúncia, apresentada por escrito;
- IV – destituição;
- V – morte.

Art. 34. Vagando qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição, na sessão ordinária subsequente para completar o mandato.

Parágrafo único. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á nova eleição, para completar o período do mandato, na sessão ordinária imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

### **Subseção II Da Renúncia**

Art. 35. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por requerimento a ela dirigido e efetivar-se-á, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão ordinária.

Art. 36. Em caso de renúncia total da Mesa o requerimento respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, que exercerá as funções de Presidente, nos termos deste Regimento Interno.

### **Subseção III Da Destituição**

Art. 37. É passível de destituição o membro da Mesa quando:

- I – faltoso;
- II – omissor;

III – ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais;

IV – exorbite as atribuições conferidas por este Regimento Interno.

Art. 38. O processo de destituição será deflagrado por denúncia subscrita por 1 (um) Vereador, que deverá ser lida em qualquer fase da reunião ordinária a qual deverá constar o nome do membro ou membros da Mesa denunciados, a descrição circunstanciada das irregularidades cometidas e as provas que se pretenda produzir.

Art. 39. O Plenário, conhecendo da denúncia, deliberará, na primeira sessão ordinária posterior a leitura, preliminarmente sobre o recebimento da matéria, pelo voto da maioria simples dos membros.

Parágrafo único. O denunciante e o denunciado são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia.

Art. 40. Recebida a denúncia pelo Plenário, adotar-se-ão, as seguintes medidas:

I - serão sorteados 3 (três) Vereadores para compor Comissão Especial, da qual não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado;

II - constituída a Comissão, seus membros elegerão um deles para Presidente que nomeará entre seus pares um relator e marcará reunião a ser realizada dentro de 5 (cinco) dias;

III - o denunciado será notificado dentro de 5 (cinco) dias, a contar da primeira reunião da Comissão, para apresentação por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias;

IV - se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

V - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Especial emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia;

VI - se a comissão opinar pelo prosseguimento deverá apresentar na primeira reunião ordinária subsequente, projeto de resolução propondo destituição do denunciado que será lido no expediente;

VII – a deliberação sobre o projeto de resolução, em discussão e votação única, será realizada em sessão extraordinária especialmente convocada para esta finalidade, sendo neste caso, obrigatória a convocação do suplente dos Vereadores denunciante e denunciado;

VIII – o denunciante, o denunciado e o relator da Comissão, terão cada um 10 (dez) minutos para a discussão do projeto de resolução;

IX - a aprovação do projeto de resolução, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, implicará o imediato afastamento do denunciado, devendo a respectiva resolução ser publicada pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da deliberação do Plenário;

X - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo;

XI - se da apuração restar configurado ilícito civil ou penal, deverá ser remetida cópia do processo ao Ministério Público para que proceda a apuração pertinente;

XII – o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

Art. 41. O acusado, ou, os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências a Comissão, inclusive com a presença de seus advogados se o desejarem.

Art. 42. O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

### **Seção V Da Competência da Mesa**

Art. 43. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

Art. 44. Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, especialmente as previstas na Lei Orgânica Municipal, as seguintes:

I – propor projetos de leis dispendo sobre a fixação e revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Presidente da Câmara e Vereadores na forma da Constituição Federal e da Lei Orgânica;

II – elaborar e encaminhar ao Prefeito a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, bem como a proposta de investimento para ser incluída no Plano Plurianual;

III – proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

IV – receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

V – assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos, quando for o caso;

VI – determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;

VII – auxiliar na organização da pauta;

VIII – adotar as providências necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos, bem como dirigir os serviços da Câmara durante as sessões legislativas;

IX – promulgar as Emendas à Lei Orgânica e o Regimento Interno;



X – conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;

XI – adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito;

XII – declarar a extinção de Comissão não instalada no prazo regimental ou se tiver expirado o prazo de seu funcionamento;

XIII – fixar as diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara.

Art. 45. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 46. A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, em dia e hora previamente fixados e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

### **Seção VI** **Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa.**

Art. 47. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno.

Art. 48. Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras, especialmente as contidas na Lei Orgânica Municipal, as seguintes atribuições:

I – designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno;

II – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

III – representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;

IV – expedir convites para as sessões solenes, itinerantes, homenagens e audiências públicas da Câmara Municipal;

V – requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

VI – empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

VII – convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

VIII – declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

IX – convocar verbalmente os membros da Mesa para reuniões;

X – dirigir as atividades legislativas da Câmara em conformidade com as normas legais e deste Regimento Interno, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente,

não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento Interno;
- b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
- c) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
- d) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e o tempo de fala dos oradores, anunciando o início e o término respectivos;
- e) resolver as questões de ordem;
- f) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- g) proceder à verificação de quorum, nos termos deste Regimento;
- h) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes;
- i) conceder ou negar a palavra aos Vereadores e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- j) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o devido respeito à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo suspender, ainda, a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem.

XI – praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

- a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
- b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de leis aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa não aprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e diligenciar para que seus auxiliares compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando convocados regularmente;
- d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário.

XII – ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento em conjunto com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XIII – determinar licitação para contratação administrativa de competência da Câmara, quando exigível;

XIV – apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XV – exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

XVI – dar provimento ao recurso que forem de sua competência, de acordo com este Regimento Interno;

XVII – fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, na forma da legislação pertinente;

XVIII – zelar pelo cumprimento dos deveres dos Vereadores, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos seus direitos;

XIX – deliberar sobre a realização de reuniões fora da sede da Edilidade;

XX – comunicar à Justiça Eleitoral a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e quando não haja mais suplente de Vereador, bem como o resultado dos processos de cassação de mandatos;

XXI – comunicar ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas do Prefeito;

XXII – assinar atas e demais documentos da Câmara Municipal sob seu exercício.

Art. 49. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 50. Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, quando fizer uso da tribuna, nos seus impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções, decretos legislativos e as leis não sancionadas pelo Executivo sempre que o Presidente, ainda que em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – auxiliar na elaboração do expediente e da ordem do dia.

Art. 51. Compete ao Secretário, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – auxiliar na elaboração do expediente e da ordem do dia;

II – fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente, e nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;

III – ler a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis sujeitos ao conhecimento ou deliberação do Plenário;

IV – supervisionar a elaboração das atas e assiná-las juntamente com o Presidente;

V – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;

VI – fazer a inscrição dos oradores para uso da palavra livre.

### **CAPÍTULO III DO PLENÁRIO**

Art. 52. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e quorum legais para deliberar.

§ 1º O local é o recinto de sua sede.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º Quorum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 53. As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – legislar sobre as matérias de competência do Município, com sanção do Prefeito Municipal, previstas na Lei Orgânica Municipal;

II – exercer as atribuições de privativa competência da Câmara Municipal, previstas na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

### **CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES**

#### **Seção I Das disposições preliminares**

Art. 55. As comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre as matérias submetidas à sua apreciação, são permanentes ou temporárias.

Art. 56. Na constituição de cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão para a eleição subsequente da Comissão.

Art. 57. No primeiro ano da sessão legislativa de cada legislatura, no período compreendido entre o dia da posse até a realização da primeira sessão ordinária, será constituída, através de sorteio, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Finanças e Orçamento.

Parágrafo único. O sorteio dos membros a que se refere o parágrafo anterior será realizado logo após a eleição da Mesa Diretora, não se observando, neste caso, o critério da proporcionalidade partidária, ficando o Presidente da Mesa Diretora eleito, impedido de fazer parte da Comissão.

## **Seção II Das Comissões Permanentes**

### **Subseção I Da Composição**

Art. 58. As Comissões Permanentes são aquelas que subsistem através da legislatura e tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes são 4 (quatro), compostas de 3 (três) membros, com as seguintes denominações:

I – Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;

II – Comissão de Finanças e Orçamento;

III – Comissão de Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Meio Ambiente e Serviços Públicos e;

IV – Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Saúde e Assistência Social.

### **Subseção II Da Formação e Modificação**

Art. 59. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na 1ª (primeira) sessão ordinária seguinte à da eleição da Mesa, por um período de 2 (dois) anos mediante escrutínio público e voto nominal.

§ 1º A eleição intermediária, compreendida entre o 2º (segundo) e 3º (terceiro) ano da legislatura, ocorrerá logo após a eleição da Mesa, com intervalo de 15 (quinze) minutos, entre uma eleição e outra, sendo considerados empossados os membros a partir de 1º (primeiro) de janeiro.

§ 2º Far-se-á votação separada para cada Comissão, com indicação nominal dos nomes e da legenda partidária respectiva.

§ 3º Em caso de empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou, finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

Art. 60. O Presidente da Câmara não poderá fazer parte de Comissão Permanente.

Art. 61. Os suplentes não poderão ser eleitos para fazer parte de Comissão Permanente, mas podem substituir o titular nas vagas e impedimentos, a critério da Presidência.

Art. 62. As vagas nas Comissões Permanentes serão supridas por livre designação do Presidente da Câmara, através de portaria.

Art. 63. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Membros e fixar os dias e horários em que se reunirão ordinariamente.

Art. 64. O membro de Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo único. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Comissão dar-se-á por requerimento escrito a ela dirigido e efetivar-se-á, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão ordinária.

Art. 65. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias ou a 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º A destituição dar-se-á por requerimento escrito de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 2º Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º O Vereador destituído nos termos do presente artigo, não poderá ser designado para integrar nenhuma outra Comissão Permanente até o final do biênio da Legislatura.

### **Subseção III Da Competência**

Art. 66. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe, dentre outras atribuições, especialmente as previstas na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno:

I – estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando conforme o caso parecer, substitutivos ou emendas;

II – promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

III – tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

IV – redigir o voto vencido e oferecer redação final aos projetos, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;

V – fiscalizar, nos termos deste Regimento Interno, a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais.

Parágrafo único. Os projetos e demais proposições distribuídos às Comissões, serão examinados por relator designado, que emitirá parecer sobre o mérito.

Art. 67. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, o parecer deverá ser imediatamente remetido ao Plenário para ser discutido e votado.

§ 2º Acolhido o parecer, será o projeto arquivado; se rejeitado o parecer, prosseguirá o processo a sua tramitação normal pelas demais Comissões.

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, dentre outras:

I – examinar e emitir pareceres sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

III – receber as emendas às propostas de leis orçamentárias e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;

IV – elaborar a redação final das propostas de leis orçamentárias;

V – opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívidas públicas e outras que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o Erário Municipal;

VI – obtenção de empréstimos junto à iniciativa privada;

VII – examinar e emitir parecer sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativo à prestação de contas municipais;

VIII – examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem e revisem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e Vereadores;

IX – examinar e emitir pareceres sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem modificação patrimonial do Município;

X – realizar audiência pública para avaliar as metas fiscais a cada quadrimestre e outras audiências públicas na forma da Lei;

XI – solicitar prestação de contas de subvenções e repasses aprovados.

Art. 69. Compete à Comissão de Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Meio Ambiente e Serviços Públicos, dentre outras:

I – examinar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;

II – examinar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;

III – examinar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;

IV - examinar parecer sobre os processos referentes à ecologia, ao controle da poluição ambiental e às áreas consideradas de preservação ambiental;

V – examinar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

VI – examinar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

Art. 70. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Saúde e Assistência Social, dentre outras:

I – opinar sobre matéria atinente à educação em geral, concessão de bolsas de estudos, merenda escolar, desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, concessão de títulos honoríficos e outras honrarias;

II – sistema desportivo municipal e a sua organização;

III – matéria que diga respeito à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, alimentação e nutrição.

#### **Subseção IV Do Presidente e Vice-Presidente das Comissões**



Art. 71. Compete ao Presidente da Comissão Permanente:

I – convocar reuniões extraordinárias de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, bem como convocar as audiências públicas;

II – presidir as reuniões da comissão, zelar pela ordem dos trabalhos e pelo cumprimento dos prazos;

III – receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

IV – submeter à votação as questões de competência da Comissão, debater e proclamar o resultado;

V – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI – conceder vista das proposições em regime de tramitação ordinária, aos membros da Comissão pelo prazo máximo de 2 (dois) dias e quando o processo estiver sob regime de urgência o prazo será de 24 (vinte e quatro) horas e simultâneo para todos os que tiverem requerido;

VII – avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo regimental;

VIII – votar em todas as deliberações da Comissão e transmitir à Casa o pronunciamento da Comissão quando solicitado, durante às Sessões Plenárias;

IX – verificar a frequência dos Vereadores;

X - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela mesma;

XI- resolver na forma regimental todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da comissão.

Parágrafo único. Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias.

Art. 72. O Vice-Presidente auxiliará o Presidente sempre que por este convocado, cabendo-lhe substituir o Presidente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças, assim como representar a Comissão por delegação pessoal do Presidente.

#### **Subseção V Dos Trabalhos das Comissões**

Art. 73. As Comissões deliberarão por maioria dos votos, desde que presentes a maioria de seus membros.

Art. 74. Recebida a proposição, o Presidente da Comissão designará Relator no prazo de 2 (dois) dias.

Art. 75. O Relator terá os seguintes prazos para relatar:

- I - 7 (sete) dias para matérias em trâmite ordinário;
- II – 5 (cinco) dias para matérias em regime de urgência e veto;
- III – 3 (três) dias para emendas e subemendas;
- IV – 30 dias quando se tratar de proposta orçamentária, plano plurianual, contas e projeto de codificação.

Parágrafo único. A designação dos relatores obedecerá ao critério de rodízio.

Art.76. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único. No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 77. Cada Comissão terá os seguintes prazos para se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente:

- I - 20 (vinte) dias nas matérias em trâmite ordinário;
- II - 45 (quarenta e cinco) dias quando se tratar de proposta orçamentária, plano plurianual, contas e projeto de codificação;
- III – 15 (quinze) dias para análise do veto.

Parágrafo único. Para as matérias em regime de urgência, o prazo para as Comissões exararem pareceres será comum de 15 (quinze) dias.

Art. 78. Esgotados os prazos acima, a matéria deverá ser encaminhada à Comissão que deva pronunciar-se na sequência, com ou sem parecer e, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Art. 79. Toda matéria sujeita à apreciação das Comissões será instruída de parecer prévio, elaborado pelo Departamento Jurídico da Casa, no prazo de até 7 (sete) dias, a contar da data do protocolo de entrada da proposição na Casa.

Parágrafo único. Na elaboração do parecer, serão sugeridas as modificações necessárias ao projeto, oportunidade em que serão abordados os aspectos jurídicos pertinentes, os de técnica legislativa e de redação, visando sua correção caso necessário.

Art. 80. As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

Art. 81. Mesmo não sendo integrante, o Vereador poderá assistir às reuniões de qualquer Comissão, discutir matéria em debate e apresentar sugestões.

Art. 82. Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes, como convidados, técnicos ou representantes de entidades em condições de propiciar esclarecimentos sobre assunto submetido à apreciação das mesmas.

Art. 83. O convite a que se refere o parágrafo anterior será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 84. Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas pelo servidor incumbido de assessorá-las, com o sumário do ocorrido durante sua realização, devendo ser assinadas por todos os membros.

Art. 85. O recesso da Câmara interrompe todos os prazos considerados nesta subseção.

Art. 86. As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo nos casos expressos neste Regimento, para emitirem parecer no período destinado à ordem do dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 87. Poderão as Comissões solicitar, ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

### **Subseção VI Dos Pareceres**

Art. 88. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Art. 89. Salvo os casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e dele constará a decisão, em que a Comissão, por meio da assinatura de seus membros, votará a favor ou contra a matéria.

§ 1º A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 2º Poderá o membro da Comissão manifestar-se contrariamente ao voto do relator, exarando voto em separado, devidamente fundamentado, que, se acolhido pela maioria passará a constituir o parecer da comissão.

§ 3º O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.

Art. 90. Os pareceres verbais dados em Plenário, nos casos expressos neste Regimento Interno, obedecerão às seguintes normas:

I - o Presidente da Câmara convidará o Presidente da comissão a relatar ou designar relator para a proposição;

II - para emitir parecer verbal, o relator, ao fazê-lo, indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

### **Seção III Das Comissões Temporárias**

## **Subseção I Das Disposições Preliminares**

Art. 91. Comissões Temporárias são aquelas constituídas com finalidades especiais e que se extinguem com o término da Legislatura, ou antes dela, quando atingidos os fins para as quais foram constituídas.

Art. 92. As Comissões Temporárias poderão ser:

I – Especiais;

II – Parlamentares de Inquérito;

III - Processante.

Parágrafo único. Na composição das Comissões, será assegurada, quanto possível a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara, exceto para a prevista no inciso III.

## **Subseção II Das Comissões Especiais**

Art. 93. As Comissões Especiais são àquelas destinadas ao estudo da reforma ou alteração deste Regimento Interno, da Lei Orgânica Municipal, ao estudo de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

Art. 94. As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples e subscrito por pelo menos 3 (três) Vereadores.

§ 1º O projeto de resolução que alude o parágrafo anterior, independe de parecer, terá uma única discussão e votação na ordem do dia da mesma reunião de sua apresentação.

§ 2º O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

I - a finalidade, devidamente fundamentada;

II - o número de membros, que a deverão compor, não superior a 5 (cinco) nem inferior a 3 (três);

III - o prazo de duração.

Art. 95. Caberá aos líderes de partidos indicarem, no prazo fixado pelo Presidente, através de ofício a ser protocolado na secretaria da Casa e no horário de expediente desta, os Vereadores que irão compor a Comissão.

§ 1º Será considerada como não feita a indicação que se der fora do prazo fixado.

§ 2º Cada partido poderá indicar somente um nome.

§ 3º Se o número de indicados for superior ao número de vagas, far-se-á sorteio dentre os nomes indicados; se inferior, caberá ao Presidente da Câmara fazer a indicação.

§ 4º A nomeação e demais atos necessários far-se-ão por Resolução da Mesa Diretora.

Art. 96. Composta a Comissão, a mesma deverá instalar-se no prazo de 3 dias úteis para, sob a presidência do Vereador mais votado no pleito municipal dentre seus membros escolher o Presidente, designar Relator e definir a data da primeira reunião.

Art. 97. Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer e/ou relatório sobre a matéria, que será protocolizado na Secretaria da Câmara para sua leitura em Plenário, que se dará em dia e horário a ser determinado pela Presidência da Casa, podendo ser convocada sessão extraordinária para este fim.

Art. 98. Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho, numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a justificativa, respeitada a iniciativa privada do Prefeito, Mesa e Vereadores, quanto a Projetos de Lei, caso em que oferecerá tão somente a proposição com sugestão, a quem de direito.

~~Art. 99. Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente, extinta, salvo se o plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de Projeto de Resolução, de iniciativa de todos os seus membros, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no § 1º do artigo 96.~~

Art. 99. Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente, extinta, salvo se o plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de Projeto de Resolução, de iniciativa de todos os seus membros, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no § 1º do artigo 94.

(Alterado pela Resolução nº 4/2014, de 06 de março de 2014)

Art. 100. Não será constituída Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

### **Subseção III** **Das Comissões Parlamentares de Inquérito**

Art. 101. As Comissões Parlamentares de Inquérito serão instaladas na forma e com os poderes previstos na Lei Orgânica Municipal.

Art. 102. O requerimento de formação de Comissão Parlamentar de Inquérito, subscrito por, no mínimo um terço dos membros da Câmara, deverá indicar, necessariamente:

I - a finalidade devidamente fundamentada;

II - o prazo de funcionamento.

Art. 103. O requerimento de que trata o art. 104, será encaminhado pelo Presidente à assessoria jurídica da Casa, para verificação do cumprimento dos requisitos constitucionais de constituição.

Parágrafo único. Não satisfeitos os requisitos para admissibilidade, o Presidente devolverá o requerimento ao primeiro signatário.

Art. 104. Obtido o número de assinaturas, e satisfeitos os requisitos legais, caberá ao Presidente, através de Resolução da Mesa Diretora, constituir a Comissão no prazo de 5 (cinco) dias, obedecido, sempre que possível, o princípio da proporcionalidade, mediante indicação dos membros pela liderança partidária ou bloco parlamentar.

Art. 105. A Comissão Parlamentar de Inquérito será composta por 5 (cinco) membros.

Art. 106. Caberá aos líderes de partidos indicarem, no prazo fixado pelo Presidente, através de ofício a ser protocolado na secretaria da Casa e no horário de expediente desta, os Vereadores que irão compor a Comissão.

§ 1º Será considerada como não feita a indicação que se der fora do prazo fixado.

§ 2º Cada partido poderá indicar somente um nome.

§ 3º Se o número de membros indicados for superior ao número de vagas, far-se-á sorteio dentre os nomes indicados; se inferior, caberá ao Presidente da Câmara fazer a indicação.

§ 4º A nomeação e demais atos necessários dar-se-ão por Resolução da Mesa Diretora.

§ 5º Considerar-se-ão impedidos de atuar nesta comissão, os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado.

Art. 107. Constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão na primeira reunião realizada e dentre os Vereadores nomeados, o Presidente e respectivo relator.

Parágrafo único. Ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito é atribuída a competência de representar a Comissão.

Art. 108. A Comissão Parlamentar de Inquérito reunir-se-á, preferencialmente, nas dependências da Câmara Municipal, cabendo ao seu Presidente determinar a data e horários das reuniões.

§ 1º Fica facultado ao Presidente da Comissão requisitar, se for o caso, funcionários da Câmara, para secretariarem os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 2º Em caso excepcional, e devidamente justificado, poderá o Presidente da Comissão requisitar ao Presidente da Câmara o assessoramento dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, por profissionais técnicos na matéria em exame, desde que a própria Câmara Municipal não disponha de tal funcionário em seu quadro.

Art. 109. As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros, e as deliberações da Comissão serão obtidas por maioria de votos.

Parágrafo único. As convocações para as reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, deverão ser recebidas pelos seus membros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo em caso de reunião extraordinária, desde que justificada a urgência da convocação.

Art. 110. Todos os documentos encaminhados à Comissão Parlamentar de Inquérito, bem como convocações, atos da Presidência da Comissão e diligências, serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, que será seu responsável, até o término dos seus trabalhos.

Art. 111. A requisição de informações e documentos aos órgãos da administração pública municipal, por solicitação de qualquer dos membros da Comissão, será formalizada por ofício assinado por seu Presidente, observado o prazo de oito dias para o atendimento pelo destinatário, a contar da data do seu efetivo recebimento.

Art. 112. As testemunhas, sob compromisso, e os indiciados convocados pelo Presidente da Comissão, por solicitação de quaisquer de seus membros, serão ouvidos em datas preestabelecidas.

Parágrafo único. A critério da Comissão poderão ser tomados depoimentos em outros locais que não a Câmara Municipal de Jaraguá do Sul.

Art. 113. Elaborado o relatório, deverá ser apreciado em reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, previamente agendada.

Parágrafo único. A simples aposição da assinatura, sem qualquer observação, implicará a concordância total do signatário com os termos e manifestações do Relator.

Art. 114. Se o relatório a que se refere o artigo anterior não for acolhido pela maioria dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, será considerado rejeitado.

Parágrafo único. O voto acolhido pela maioria dos membros da comissão será considerado o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 115. O relatório final, aprovado na Comissão e assinado nos termos desta Subseção, será protocolizado na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, devendo o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito comunicar, em Plenário, a conclusão dos trabalhos da Comissão.

Parágrafo único. O relatório final será lido pelo Relator da Comissão, em dia e horário a ser determinado pela Presidência da Casa, podendo ser convocada sessão extraordinária para este fim.

Art. 116. O relatório final da Comissão, com suas conclusões será encaminhado, conforme o caso:

I - à Mesa, para divulgação ao Plenário, oferecendo a Comissão, se necessário, projeto de decreto legislativo ou de resolução, que será incluído na Ordem do Dia, segundo as normas deste Regimento;

II - ao Ministério Público, com cópia da documentação que comprova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas, para que adote outras medidas decorrentes de sua função institucional;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras, de ordem constitucional ou legal;

IV - à Comissão Permanente afim com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências de sua alçada.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita através do Presidente da Câmara, no prazo de trinta dias.

Art. 117. O relatório final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas ou autorizar o seu devido arquivamento.

Art. 118. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

Art. 119. Não se constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiver em funcionamento na Câmara Municipal outra comissão apurando denúncias ou fatos idênticos.

Art. 120. Se a Comissão Parlamentar de Inquérito não concluir os seus trabalhos dentro do prazo estipulado, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, por maioria simples e antes do término do prazo, a requerimento de membro da Comissão, a prorrogação do prazo para seu funcionamento.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à Comissão Parlamentar de Inquérito, no que couberem, as normas da Legislação Federal, especialmente o Código de Processo Penal.

Art. 121. Poderá a Comissão, a critério de seus membros, atuar durante o recesso parlamentar.

Art. 122. A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da Câmara, prorrogando-a dentro da legislatura em curso.

#### **Subseção IV Da Comissão Processante**

Art. 123. As Comissões Processantes serão constituídas, na forma prevista na legislação federal aplicável, com as seguintes finalidades:



- I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito;
- II - apurar as faltas ético-parlamentares dos Vereadores.

## **CAPÍTULO V DOS VEREADORES**

### **Seção I Do Exercício da Vereança**

#### **Subseção I Dos Direitos e Deveres**

Art. 124. São direitos do Vereador, além de outros previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal:

- I – votar as proposições submetidas ao Plenário, salvo os casos previstos neste Regimento Interno;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões;
- III – oferecer proposições, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Câmara Municipal;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
- V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 125. São deveres do Vereador, além de outros previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal:

- I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;
- II – respeitar, defender e cumprir as Constituições Federais e Estaduais, a Lei Orgânica Municipal e demais leis;
- III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;
- IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão;
- V - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;
- VI - manter o decoro parlamentar;

VII – agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

VIII – conhecer e observar este Regimento Interno.

## **Seção II Da Remuneração**

Art. 126. O Vereador fará jus a subsídio único, que será fixado em conformidade com o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. O subsídio do Presidente da Câmara poderá ser diferenciado para fazer jus aos encargos da representação em até 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Vereador.

## **Seção III Das Vedações**

Art. 127. O Vereador não poderá descumprir as vedações previstas na Lei Orgânica Municipal sob pena de incorrer nas sanções nela previstas.

## **Seção IV Das Vagas**

Art. 128. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato.

Art. 129. Os casos e procedimentos para declaração de extinção do mandato do Vereador operar-se-á de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 130. Os casos e os procedimentos para declaração da perda do mandato do Vereador operar-se-ão de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º No caso previsto no inciso III, do § 4º do artigo 15 da Lei Orgânica Municipal, observar-se-ão as seguintes normas:

I – a Mesa dará ciência, por escrito, ao Vereador para que no prazo de três dias úteis, contado da ciência, o Vereador apresente defesa;

II - apresentada ou não a defesa, a Mesa decidirá a respeito, no prazo de quarenta e oito horas, tornando públicas as razões que fundamentaram sua decisão.

§ 2º Nos demais casos previstos no § 4º do artigo 15 da Lei Orgânica Municipal, a perda do mandato será declarada de ofício, pela Mesa da Câmara, na primeira sessão ordinária após o conhecimento do ato ou fato que implicar na perda do mandato.

## **Seção V Do Decoro Parlamentar**

Art. 131. O Vereador que descumprir os deveres inerentes ao mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, a ser

instituído através de Projeto de Resolução, subscrito por no mínimo 3 (três) Vereadores e aprovado pela maioria absoluta dos membros.

## **Seção VI Das Licenças**

Art. 132. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência, nos casos e formas previstos na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. A apreciação do requerimento de licença, quando for o caso, se dará no expediente das sessões, sem discussão, considerando-se aprovado pelo quorum da maioria simples.

Art. 133. A convocação do suplente proceder-se-á na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

## **CAPÍTULO VI DAS LIDERANÇAS**

Art. 134. Líder é o Vereador que fala autorizadamente em nome de seu partido, sendo seu porta-voz oficial, em relação a todos os órgãos da Câmara Municipal.

Art. 135. No início de cada sessão legislativa ordinária, os partidos comunicarão à Mesa Diretora à escolha de seus Líderes.

Art. 136. O Líder do Governo será indicado pelo Chefe do Poder Executivo.

## **TÍTULO II DAS SESSÕES LEGISLATIVAS**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 137. As sessões da Câmara Municipal serão ordinárias, extraordinárias, itinerantes, solenes ou especiais.

Art. 138. As sessões da Câmara Municipal serão públicas.

Art. 139. Durante as sessões, somente os Vereadores e os servidores designados poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

Parágrafo único. À convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão ter assento junto a Mesa Diretora e acompanhar os trabalhos autoridades públicas federais, estaduais ou municipais e convidados a serem homenageados.

Art. 140. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - atenda às determinações do Presidente.

Parágrafo único. O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 141. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara Municipal, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos.

## **CAPÍTULO II DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS**

### **Seção I Da Duração e Prorrogação**

~~Art. 142. As sessões ordinárias da Câmara Municipal serão semanais, realizando-se, independentemente de convocação, nos dias úteis, as terças e quintas-feiras, com duração de até 2 (duas) horas, com início às 19 horas.~~

~~Art. 142. As sessões ordinárias da Câmara Municipal serão semanais, realizando-se, independentemente de convocação, nos dias úteis, as terças e quintas-feiras, com duração de até 2 (duas) horas, com início às 18 horas.  
(Alterado pela Resolução nº 2/2014, de 14 de fevereiro de 2014)~~

~~Art. 142. As sessões ordinárias da Câmara Municipal serão semanais, realizando-se, independentemente de convocação, nos dias úteis, as terças e quintas-feiras, com duração de até 2 (duas) horas, com início às 15h30min.  
(Alterado pela Resolução nº 15/2015, de 17 de julho de 2015)~~

~~Art. 142. As sessões ordinárias da Câmara Municipal serão semanais, realizando-se, independentemente de convocação, nos dias úteis, as terças e quintas-feiras, com duração de até 2 (duas) horas, com início às 17h30.  
(Alterado pela Resolução nº 2/2017, de 27 de abril de 2017)~~

Parágrafo único. A sessão ordinária poderá ter seu horário ou data transferida, desde que haja a concordância expressa da maioria dos membros da Câmara.

Art. 143. A duração da sessão ordinária poderá ser prorrogada por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador.

Parágrafo único. O requerimento de prorrogação não será objeto de discussão.

Art. 144. A prorrogação da sessão ordinária será por tempo determinado não inferior a 10 (dez) minutos, nem superior a 1 (uma) hora, para terminar a discussão e votação de processo em debate ou para a conclusão da votação das matérias constantes da ordem do dia.

Parágrafo único. Não haverá prorrogação na fase destinada à palavra livre.

Art. 145. Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados, a partir de 10 (dez) minutos antes do término da ordem do dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 3 (três) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado.

## **Seção II Da Suspensão e Encerramento**

Art. 146. A sessão poderá ser suspensa, pelo tempo necessário:

I – pelo Presidente;

II – por solicitação de qualquer Vereador, desde que acatada pelo Presidente;

III - para a preservação da ordem;

IV - para recepcionar visitantes ilustres;

V - para reunião dos senhores Vereadores a fim de tratar de assuntos relativos à Câmara ou para que as Bancadas e ou Comissões se posicionem sobre determinado assunto relativo à sessão em andamento.

Art. 147. A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I – por falta de quorum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II – em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos;

III – tumulto grave;

IV – por falta de matéria a ser discutida ou votada, ou de oradores inscritos.

## **Seção III Das Atas**

Art. 148. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, adaptando-se sempre aos meios tecnológicos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, deferida pelo Presidente.

§ 2º A transcrição integral de pronunciamento ocorrido durante a sessão será verbalmente requerida ao Presidente, que despachará de plano.

Art. 149. Abertos os trabalhos, a ata da reunião anterior será considerada aprovada, pelo Presidente, independentemente de leitura e votação se não houver reclamação por parte dos Vereadores.

§ 1º Os Vereadores deverão receber, por meio eletrônico, cópia da ata da reunião anterior, com antecedência mínima de 4 (quatro) horas do início da sessão.

§ 2º O Vereador que desejar retificar ou emendar a ata poderá fazê-lo verbalmente, no prazo de 3 (três) minutos.

§ 3º Cabe ao Plenário julgar procedente ou não a retificação ou emenda proposta.

§ 4º Se for contestada a retificação ou emenda proposta, poderá a dúvida ser dirimida mediante audiência da gravação da sessão à que se refere à ata.

§ 5º Não poderá retificar ou impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 150. Depois de aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

Art. 151. Todas as sessões da Câmara serão gravadas, de modo a embasar a elaboração da ata, que, após sua aprovação, será considerada como documento oficial.

Parágrafo único. As gravações a que se refere o artigo anterior serão mantidas em arquivo, e somente por deliberação da Presidência será fornecida cópia.

Art. 152. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à apreciação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

#### **Seção IV Da Estrutura das Sessões Ordinárias**

Art. 153. As sessões ordinárias compõem-se das seguintes partes:

I – Expediente;

II – Momento da Presidência;

III – Ordem do Dia e;

IV – Palavra Livre.

Art. 154. À hora do início dos trabalhos, havendo número legal, o Presidente declarará aberta à sessão.

Art. 155. As sessões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 1º Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos, após o qual declarará prejudicada a reunião, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 2º Instalada a reunião, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na ordem do dia, passando-se imediatamente após a leitura do expediente para a fase destinada à palavra livre.

Art. 156. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que registrar por meio do sistema eletrônico sua presença, após ser determinado o registro desta pelo Presidente, a qual será aferida na abertura da Ordem do Dia, e desde que, participe de pelo menos uma votação de matéria constante da ordem do dia.

Parágrafo único. Na impossibilidade do uso do sistema eletrônico, o registro da presença será feito em controle próprio.

## **Seção V Do Expediente**

Art. 157. O expediente destina-se à aprovação da ata da sessão anterior, à leitura de expedientes recebidos do Executivo ou de outras origens, de proposições apresentadas pelos Vereadores e do versículo bíblico.

Art. 158. Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

I – mensagens recebidas do Executivo;

II – outros expedientes recebidos;

III – expedientes e proposições apresentados pelos Vereadores.

Art. 159. O expediente será elaborado pela Diretoria de Suporte Legislativo, de forma sumária.

Parágrafo único. O material do expediente deverá ser disponibilizado no sistema eletrônico, com antecedência mínima de 4 (quatro) horas do início da sessão.

Art. 160. As matérias lidas no expediente permanecerão à disposição dos Senhores Vereadores na secretaria da Casa.

## **Seção VI Momento da Presidência**

Art. 161. Terminado o expediente, inicia-se o Momento da Presidência, destinado às comunicações, instruções e esclarecimentos constitucionais, legais e regimentais.

Parágrafo único. O período destinado ao Momento da Presidência não poderá ser utilizado para a realização de homenagens e concessão do uso da palavra a terceiros.

## **Seção VII Da Ordem do Dia**

### **Subseção I Disposições Gerais**

Art. 162. Findo o expediente e o Momento da Presidência, dar-se-á início a ordem do dia.

Art. 163. Ordem do dia é a fase da reunião onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Art. 164. A ordem do dia compõe-se de duas partes:

I – uso da palavra, pelos Vereadores, a qual se destina as breves comunicações, comentários ou solicitações individuais, e pelo tempo máximo de 3 (três) minutos, não sendo permitidos apartes;

II – discussão e apreciação das matérias propriamente ditas.

Art. 165. A pauta da Ordem do Dia será organizada pela Presidência ou pela Mesa Diretora, em horário pré-determinado e deverá ser disponibilizada aos gabinetes, via sistema eletrônico, com antecedência mínima de 4 (quatro) horas do início da sessão.

Art. 166. Não será admitida à discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das comissões, exceto nos casos previstos neste Regimento.

Art. 167. O Presidente anunciará a matéria em discussão, a qual será encerrada se nenhum Vereador houver solicitado a palavra, passando-se à sua imediata votação.

Art. 168. Os projetos de Código, do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento e as deliberações sobre as contas do Município serão incluídos, com respectiva exclusividade, na Ordem do Dia.

Art. 169. O período destinado à ordem do dia não poderá ser utilizado para a realização de homenagens, concessão do uso da palavra a terceiros, bem como qualquer outra providência que venha a alterar o andamento da sessão.

## **Subseção II Das Discussões**

Art. 170. Discussão é a fase dos trabalhos legislativos, destinada ao debate de todas as proposições que dependam de aprovação do Plenário da Câmara.

§ 1º Cada um dos Vereadores poderá ocupar a tribuna pelo tempo de 5 (cinco) minutos para debater qualquer matéria em discussão, não permitida à cessão de tempo.

§ 2º Esgotado o tempo descrito no parágrafo anterior, o orador terá ainda 30 (trinta) segundos para encerrar seu pronunciamento, após o que será cortado o sistema de som do microfone.

Art. 171. O tempo de que dispõe o Vereador, sempre que ocupar a Tribuna será controlado por sistema eletrônico e ou pelo Secretário, e começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

Art. 172. Encerrada a discussão será a proposição submetida à votação.

Art. 173. Terão uma única discussão as seguintes matérias:

I – as que se encontrem em regime de urgência, salvo os casos previstos na Lei Orgânica;



- II – o veto;
- III – os projetos de decreto legislativo;
- IV – os projetos de resolução, salvo os casos especificados neste Regimento Interno;
- V – emendas e subemendas;
- VI – indicações;
- VII – requerimentos;
- VIII – moções;
- IX – pedidos de informações;
- X – parecer das comissões;
- XI – outras proposições determinadas pelo Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Terão duas discussões todas às matérias não inseridas no artigo anterior.

Art. 174. Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido à primeira discussão.

Art. 175. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações:

I – exceto o Presidente, deverão fazer uso da tribuna e falar de pé, salvo quando o Vereador solicitar autorização, por motivo justo, para falar sentado e nos casos de aparte;

II - Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Vereador, seguido do prenome ou nome completo, Senhor Vereador ou Vossa Excelência.

Art. 176. O Vereador a quem for dada à palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 177. O Presidente dos trabalhos não interromperá o orador que estiver discutindo qualquer matéria, salvo para:

I - fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara Municipal;

II - suspender ou encerrar a reunião em caso de tumulto grave no Plenário ou em outras dependências da Câmara Municipal.

Art. 178. Os projetos de iniciativa popular serão discutidos na forma do art. 279 deste Regimento Interno.

### **Subseção III Dos Apartes**

Art. 179. Aparte é a intervenção breve e oportuna ao orador, para indagação, esclarecimento ou contestação a pronunciamento do Vereador que estiver com a palavra.

Art. 180. Será permitido ao Vereador solicitar aparte a quem estiver usando da palavra.

§ 1º Só poderá ser feito aparte quando este for concedido pelo aparteado.

§ 2º Os apartes deverão ser sucintos, corteses, mesmo quando divergentes, e não poderão ter a duração superior a 1 (um) minuto.

Art. 181. Não serão permitidos apartes:

I – à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II – paralelo ou cruzado;

III – quando o orador não conceder;

IV – nas hipóteses de uso de palavra em que não caiba aparte, nos termos deste Regimento.

Art. 182. Não serão registrados em ata os apartes proferidos em desacordo com as normas regimentais.

### **Subseção IV Da Preferência, do Pedido de Vistas, da Retirada e do Arquivamento de Proposições**

Art. 183. As proposições constantes da ordem do dia poderão ser objetos de:

I – preferência para votação;

II – pedido de vista;

III – retirada da pauta;

IV - arquivamento.

Art. 184. Denomina-se preferência à primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra ou outras.

Parágrafo único. Para que se aprecie preferencialmente qualquer matéria constante da ordem do dia, deverá ser formulado requerimento verbal, que será submetido à apreciação do Plenário, sem discussão.

Art. 185. O pedido de vistas de proposição pode ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário e desde que não tenha sido votada nenhuma peça do processo, através de requerimento verbal de qualquer Vereador, sem discussão.

Art. 186. O pedido de vista será concedido pelo prazo de uma sessão.

Art. 187. Cada Vereador poderá pedir vista da mesma proposição somente uma vez.

Art. 188. Nos projetos em regime de urgência, o pedido de vista será concedido e por uma única vez, a todos os Vereadores conjuntamente, até a sessão subsequente a que foi solicitado o pedido de vistas, na qual a matéria será automaticamente inserida na ordem do dia.

Art. 189. A retirada de proposição constante da ordem do dia dar-se-á:

I - pelo Presidente, de ofício, com recurso de sua decisão para o Plenário, de proposição que necessite parecer de comissão, esteja em desacordo com exigência regimental ou demande qualquer providência complementar;

II – por requerimento verbal do autor ou autores da proposição que especificará a finalidade e o número de reuniões da retirada proposta, caso em que, não poderá ser recusada;

III – pelo Executivo, quando autor, através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 190. O arquivamento de proposição poderá ser solicitado pelo autor da proposição, através de requerimento verbal em qualquer fase de sua apreciação em Plenário e desde que não tenha sido votada nenhuma peça do processo, ou através de ofício dirigido ao Presidente.

### **Subseção V Da Votação**

Art. 191. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à reunião, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a reunião será encerrada imediatamente.

Art. 192. O Vereador presente à reunião não poderá escusar-se de votar.

§ 1º Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

§ 2º O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação à Mesa Diretora, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

Art. 193. O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá voto nos casos previsto na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º A presença do Presidente é computada para efeito de quorum no processo de votação.

§ 2º As normas constantes deste artigo serão aplicadas ao Vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos.

Art. 194. Quando não especificado neste Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal, o quorum para votação dar-se-á por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 195. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação.

#### **Subseção VI Do Destaque**

Art. 196. A votação de proposição, a requerimento verbal de qualquer Vereador, e mediante a deliberação do Plenário, por maioria simples, poderá ser feita de forma destacada.

Art. 197. Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo ou parte do texto de uma proposição, para possibilitar sua votação isolada pelo Plenário.

§ 1º Poderá ser requerida à votação da proposição por títulos, capítulos, seções, subseções, artigo ou grupos de artigos.

§ 2º O requerimento de destaque só será admitido antes de iniciada à votação.

§ 3º Aprovada a solicitação de destaque de votação, e caso haja necessidade de se proceder aos ajustes no sistema eletrônico de votação, poderá o Presidente, suspender a sessão ou optar em fazer a votação pelo processo simbólico.

§ 4º Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual e do julgamento das contas do Município.

#### **Subseção VII Dos Processos de Votação**

Art. 198. São três os processos de votação:

I - simbólico;

II – nominal e;

III – por meio eletrônico.

Art. 199. O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, que será efetuada pelo Presidente, convidando os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado.

Art. 200. O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Parágrafo único. Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 201. O processo eletrônico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por dispositivo legal ou por falta de equipamento.

§ 1º O processo de votação eletrônico, dar-se-á com os Vereadores teclando SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO em equipamento apropriado.

§ 2º O tempo destinado à votação, simultâneo para todos os Vereadores, será de um minuto e meio, e, nesse tempo, se for o caso, deverá ser solicitada à retificação do voto e informado defeito no teclado de votação.

§ 3º No processo eletrônico, os nomes dos Vereadores que votarem SIM, dos que votarem NÃO e dos que se abstiveram, bem como o resultado da votação deverão estar visíveis em equipamento adequado voltado ao Plenário e ao público.

§ 4º Quando o sistema eletrônico não estiver em condições de funcionamento e nas reuniões itinerantes, a votação será feita pelo processo simbólico.

§ 5º Não será permitido votar, nem retificar o voto, após a divulgação do resultado da votação pelo Presidente.

§ 6º Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

### **Seção VIII Da Palavra Livre**

Art. 202. Esgotada a pauta da ordem do dia, passar-se-á à palavra livre, pelo tempo restante da sessão e nela o Vereador poderá discorrer sobre assunto de sua livre escolha ou interesse da coletividade, sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Art. 203. O Vereador que desejar fazer uso da Palavra deverá fazer sua inscrição com o Secretário da Mesa.

§ 1º A inscrição para palavra livre deverá ser solicitada no período que compreende o início da sessão até a abertura da ordem dia.

§ 2º O Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição.

§ 3º A inscrição para uso da palavra livre, por aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

Art. 204. Cada Vereador poderá se utilizar da palavra livre por uma única vez e no prazo máximo de 10 (dez) minutos.

Parágrafo único. Fica assegurado, por uma única vez e pelo prazo de 5 (cinco) minutos, o direito de resposta ao Vereador citado durante o pronunciamento de outro, independentemente de inscrição.

Art. 205. O período destinado à palavra livre poderá ser utilizado para a realização de homenagens, concessão do uso da palavra a terceiros e oitiva de secretários municipais.

Art. 206. Findo o período destinado à palavra livre, o Presidente, dará por encerrada a sessão.

### **CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**

Art. 207. A convocação de sessão extraordinária será feita na forma prevista na Lei Orgânica Municipal.

Art. 208. As sessões extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer dia e hora, inclusive aos domingos e feriados.

Art. 209. Para a realização de reunião extraordinária, deverá constar na convocação:

I - a exposição de motivos;

II - a matéria propriamente dita a ser apreciada.

Art. 210. Sempre que possível, a convocação far-se-á em reunião ordinária; neste caso a comunicação será inserida em Ata, ficando automaticamente cientificados todos os Vereadores presentes à reunião.

Art. 211. Quando feita fora da sessão ordinária, à convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente, através de comunicação pessoal e escrita, por telefone ou meio eletrônico com aviso de recebimento, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 212. A convocação, pelo Prefeito, será feita mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara, comunicando o período para a realização da reunião extraordinária; de posse do ofício, o Presidente:

I - durante o período ordinário de reuniões procederá nos termos do Art. 212;

II - durante o recesso, cientificará os Vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, através de comunicação pessoal e escrita, por telefone ou meio eletrônico com aviso de recebimento.

Art. 213. Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 214. Nas sessões extraordinárias não haverá a fase de palavra livre.

Art. 215. Aplicam-se as sessões extraordinárias, no que couberem, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

#### **CAPÍTULO IV DAS SESSÕES ITINERANTES**

Art. 216. As sessões estabelecidas para as quintas-feiras poderão ter caráter itinerante, realizando-se em pontos diversos do Município.

Art. 217. Os locais e datas de realização das sessões itinerantes serão definidos com base em requerimento subscrito por um ou mais Vereadores desde que aprovado por maioria dos membros da Câmara.

Art. 218. Nas sessões itinerantes a Câmara poderá destinar o tempo da palavra livre para homenagear pessoas que houverem prestado relevantes serviços ao município ou local de realização da sessão ou ainda, para comemorações especiais desde que solicitado e aprovado na forma do artigo anterior.

Art. 219. Na fase destinada ao Momento da Presidência poderá ser concedida a palavra, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, não permitidos apartes, para representante do bairro ou região apresentar as reivindicações da comunidade local aos Senhores Vereadores.

Art. 220. Na composição da ordem do dia para as sessões itinerantes será dada preferência aos assuntos pertinentes ao local de suas realizações.

Art. 221. As normas de condutas para a realização das sessões itinerantes são no que couberem as mesmas aplicadas para as sessões ordinárias, regulamentadas por este Regimento Interno.

#### **CAPÍTULO V DAS SESSÕES SOLENES**

Art. 222. As reuniões solenes serão convocadas pelo Presidente e se destinam a comemorar fatos históricos, instalar a Legislatura e proceder a entrega de títulos honorário e benemérito que a Câmara entender relevantes.

§ 1º Não haverá expediente, ordem do dia e palavra livre nas reuniões solenes, sendo dispensada a leitura da ata da reunião anterior.

§ 2º Nas reuniões solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§ 3º Somente poderão fazer uso da palavra o Presidente, os Vereadores oradores por ele designados e os convidados ou autoridades designadas pelo cerimonial.

§ 4º Os fatos ocorridos na sessão solene serão registrados em ata, que independerá de deliberação.

§ 5º Indepe de convocação, a reunião solene de instalação da legislatura e de posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

## **CAPÍTULO VI DAS SESSÕES ESPECIAIS**

Art. 223. As sessões especiais destinam-se a realização de palestras, debates ou outras situações não previstas neste Regimento Interno.

Parágrafo único. A sessão especial será convocada pelo Presidente da Câmara, mediante solicitação de um ou mais vereadores, através de requerimento escrito fundamentado e aprovado pela maioria simples dos membros.

## **CAPÍTULO VII DAS QUESTÕES DE ORDEM**

Art. 224. Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da reunião, para reclamar contra o não cumprimento da formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação deste Regimento Interno.

§ 1º O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem.

## **TÍTULO III DAS PROPOSIÇÕES**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 225. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, das Comissões, da Mesa e da Presidência.

Art. 226. São modalidades de proposição:

I – projeto de Emenda à Lei Orgânica;

II – projeto de lei complementar;

III – projeto de lei ordinária;

IV – projeto de decreto legislativo;

V - projeto de resolução;

VI - indicação;

VII - requerimento;



VIII – moção;

IX – pedido de informação;

X - emenda e subemenda;

XI - substitutivo;

XII- parecer;

XIII - relatório;

XIV – recurso.

Art. 227. São requisitos para a elaboração das proposições aqueles definidos na Lei Complementar Federal, a que se refere o parágrafo único, do art. 59 da Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. A redação das proposições é de responsabilidade da assessoria de gabinete de cada Vereador.

Art. 228. As proposições deverão vir acompanhadas da devida justificativa.

Art. 229. Podem ser autores de proposições, dentro dos respectivos limites e prerrogativas:

I – o chefe do Poder Executivo;

II – a Mesa Diretora da Câmara Municipal;

III – qualquer comissão permanente;

IV – os Vereadores, individualmente ou em conjunto;

V – a população, nos casos definidos na Lei Orgânica Municipal.

Art. 230. Toda proposição recebida será protocolada.

§ 1º O protocolo será feito pelo sistema legislador, nas proposições através dele encaminhadas; pelo serviço de protocolo eletrônico ou manual.

~~§ 2º As proposições poderão ser protocoladas durante todo o horário de expediente da Casa; no entanto, só serão lidas no expediente as proposições recebidas e ou despachadas ao departamento de suporte legislativo até as 11 (onze) horas do dia em que acontecerá a sessão, salvo se considerada urgente, a critério da Presidência.~~

§ 2º As proposições poderão ser protocoladas durante todo o horário de expediente da Casa; no entanto, só serão lidas no expediente as proposições recebidas e ou despachadas ao departamento de suporte legislativo até as 10 (dez) horas do dia em que acontecerá a sessão, salvo se considerada urgente, a critério da Presidência. (Alterado pela Resolução nº 15/2015, de 17 de julho de 2015).

§ 3º Salvo as proposições encaminhadas via sistema legislador, todas as demais deverão vir assinadas pelos respectivos autores.

§ 4º Em se tratando de proposição de autoria de Vereador, não serão aceitas proposições assinadas pelos chefes de gabinete ou assessores parlamentares.

Art. 231. A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente, considerando-se autores da proposição todos os seus signatários.

Art. 232. Qualquer dos signatários de matérias apresentadas coletivamente poderá solicitar a retirada de sua assinatura, o que será prontamente atendido pelo Presidente.

Parágrafo único. As assinaturas em matérias que exijam determinado número de proponentes não poderão ser retiradas.

Art. 233. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V – quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

Art. 234. Para os fins do artigo anterior, considera-se:

I - idêntica: matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências;

II - semelhante: matéria que, embora diversa a forma e diversas as consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

Art. 235. As proposições de autoria de Vereador que se afastar do exercício do cargo, temporária ou definitivamente, terão tramitação normal, independentemente do pedido.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também aos suplentes de Vereador quando no exercício do cargo.

Art. 236. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento normal de uma proposição, a Mesa fará reconstituir o processo pelos meios ao seu alcance e providenciará sua ulterior tramitação.

Art. 237. Os votos de congratulações e de pesar não serão submetidos à análise do Plenário, ficando o seu encaminhamento sob a responsabilidade do Vereador autor, por intermédio de seu gabinete, através de ofício.

## **CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE**

### **Seção I Dos Projetos de Emenda à Lei Orgânica Municipal**

Art. 238. Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal é a proposição destinada a incluir, suprimir ou alterar dispositivos da Lei Orgânica do Município, observando-se quanto aos legitimados e à tramitação as normas previstas na Lei Orgânica Municipal.

### **Seção II Dos Projetos de Lei Complementar e Ordinária**

Art. 239. Os Projetos de Lei Complementar e Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 240. Os Projetos de Lei Ordinária tramitarão com a denominação de Projeto de Lei.

Art. 241. As mensagens do chefe do Poder Executivo que encaminhem Projetos de Lei serão enviadas através de correio eletrônico, com aviso de recebimento aos gabinetes em no máximo 24 (vinte e quatro) horas, a contar da leitura da mensagem no expediente.

§ 1º No mesmo prazo, serão enviados, em papel, cópia dos respectivos anexos.

§ 2º O envio das mensagens e anexos à Diretoria Jurídica da Casa será feita imediatamente, não se aplicando o disposto no caput deste artigo.

Art. 242. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante a proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º A reapresentação de projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal, na mesma sessão legislativa, condicionar-se-á à aceitação prévia pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 2º A aceitação prévia para nova apreciação não vinculará, de modo algum, a votação para aprovação do projeto de lei.

Art. 243. Os projetos de lei que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos e votados com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 244. Os projetos de lei, quando propostos pelos Vereadores, destinados a dar nome a bens e serviços públicos deverão vir acompanhados, quando for o caso, de:

- I – certidão de óbito;
- II – *curriculum vitae*;
- III – fotografia e cópia de documentos históricos, se possível e;
- IV – anuência dos moradores dos imóveis lindeiros, concordando com a denominação.

### **Seção III Dos Projetos de Decreto Legislativo**

Art. 245. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, não sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara e que se destina a disciplinar os seguintes casos:

- I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município, nos termos da Lei Orgânica do Município;
- II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito;
- III- cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos e condições previstos em Lei;
- IV – concessão de títulos honoríficos;
- V – conclusão de Comissão Parlamentar de Inquérito, se for o caso;
- VI – demais assuntos de efeitos externos.

### **Seção IV Dos Projetos de Resolução**

Art. 246. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:

- I - conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, se for o caso;
- II - qualquer matéria de natureza regimental;
- III - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, além dos demais assuntos internos;
- IV – constituição de Comissão Especial;
- V – organização dos serviços da Câmara;
- VI– autorização para participação em cursos, congressos, seminários, encontros, que exijam pernoite de Vereadores e servidores do Poder Legislativo;
- VII – destituição de membro da Mesa;
- VIII – instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar;
- IX – normas regimentais.

Parágrafo único. Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos e votados com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.  
(Incluído pela Resolução nº 4/2014, de 06 de março de 2014)

## **Seção V Das Indicações**

Art. 247. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere ao Poder Executivo, órgãos ou autoridades do Município, medidas de interesse público.

§ 1º O teor das indicações não poderá ser repetido, na mesma legislatura, pelo autor ou outro Vereador.

§ 2º As indicações deverão ser encaminhadas via sistema legislador, independem de parecer das Comissões permanentes e serão discutidas e votadas em conjunto.

Art. 248. Depois de lidas e aprovadas, as indicações serão encaminhadas, através de ofício assinado pelo Presidente, aos setores competentes.

Parágrafo único. As indicações referentes a concessionários ou permissionários de serviços públicos municipais serão endereçadas ao Prefeito.

## **Seção VI Dos Requerimentos**

Art. 249. Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente ou à Mesa Diretora, sobre matéria da competência da Câmara Municipal.

Art. 250. Os requerimentos assim se classificam:

I - quanto à maneira de formulá-los:

- a) verbais;
- b) escritos.

II - quanto à competência para decidi-los:

- a) sujeitos a decisão do Presidente;
- b) sujeitos a deliberação do Plenário.

Art. 251. Serão verbais e decididos pelo Presidente os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - a permissão para falar sentado;
- III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - a observância de disposição regimental;

- V – a retirada, pelo autor, de proposição ou de assinatura de proposição nos casos previstos neste Regimento;
- VI - informações sobre os trabalhos, agenda e ordem do dia;
- VII - inclusão, na ordem do dia, de proposição em condições de nela figurar;
- VIII – a prorrogação da sessão;
- IX – pedido de vistas;
- X – a suspensão da sessão nos casos previstos neste Regimento;
- XI – a transcrição integral de pronunciamento em ata;
- XII – o arquivamento de proposição;
- XIII – a retificação de voto nos casos permitidos neste Regimento;
- XIV – questão de ordem;
- XV – verificação de presença e quorum.

Art. 252. Serão verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I - a retificação de ata;
- II – a preferência de matéria para votação;
- III – a votação em destaque.

Art. 253. Serão escritos e sujeito à deliberação do Presidente os requerimentos que solicitem:

- I - justificção de falta do Vereador;
- II – solicitação de autorização para utilizar as salas de reuniões da Câmara;
- III - informações sobre atos da administração interna da Câmara Municipal;
- IV – destituição de membro de Comissão Permanente;
- V – cópia de documentos existentes nos arquivos da Câmara.

Parágrafo único. Os requerimentos a que se refere o caput deste artigo serão protocolados na secretaria da Casa, sendo dispensado o envio via sistema legislador.

Art. 254. Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste Regimento Interno e os que solicitem:

- I – convite ou convocação de secretário municipal ou ocupante de cargo da mesma natureza, para prestar esclarecimentos em Plenário;
- II – convite a autoridades municipais, estaduais, federais e dirigentes de entidades representativas da sociedade civil, para comparecerem à reunião da Câmara a fim de tratar de assuntos de interesse público e da comunidade em geral;

- III – convocação de audiência pública;
- IV - realização de sessão itinerante;
- V – realização de homenagens;
- VI – licença quando for o caso;
- VII – solicitação de prorrogação de prazo para funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- VIII – recurso.

Parágrafo único. Os requerimentos a que se refere o caput deste artigo deverão ser enviados via sistema legislador.

Art. 255. O Presidente é soberano na decisão sobre os requerimentos de sua competência.

Art. 256. Os requerimentos independem de parecer das Comissões Permanentes.

### **Seção VII Das Moções**

Art. 257. Moção é a proposição pela qual o Vereador expressa seu apoio, apelo ou repúdio.

Art. 258. A moção deverá ser encaminhada via sistema legislador e independe de parecer das Comissões Permanentes.

### **Seção VIII Dos Pedidos de Informações**

Art. 259. Por iniciativa de qualquer Vereador ou Comissão a Câmara Municipal poderá encaminhar pedido de informação sobre atos da administração direta, indireta e fundacional, sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou o exercício da competência da Câmara.

Art. 260. O pedido de informação deverá ser encaminhado via sistema legislador e independe de parecer das Comissões Permanentes.

### **Seção IX Das Emendas, Subemendas e dos Substitutivos**

Art. 261. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.

Art. 262. As emendas são supressivas, aditivas e modificativas.

§ 1º Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte da proposição principal, ao suprimir um artigo inteiro ou seus desdobramentos.

§ 2º Emenda aditiva é a proposição que inclui novo dispositivo ao texto da proposição principal.

§ 3º A emenda modificativa poderá ampliar, restringir e corrigir expressões ou partes de projeto ou substitutivos.

Art. 263. Aos Vereadores é assegurado apresentar emendas a partir do recebimento da proposição principal até a discussão em plenário.

Parágrafo único. As proposições discutidas e aprovadas em primeiro turno poderão ser emendadas em segunda discussão.

Art. 264. As emendas, subemendas e os substitutivos serão encaminhados via sistema legislador e imediatamente distribuídos às Comissões para parecer.

Parágrafo único. Concluindo o parecer da Comissão pela inconstitucionalidade, pela ilegalidade ou pela falta de relação direta ou indireta com a proposição principal, o Plenário deliberará primeiramente sobre este parecer e, se aprovado, ter-se-á como rejeitado o substitutivo, a emenda ou subemenda, mas, rejeitado o parecer, seguirá a tramitação.

Art. 265. As emendas serão lidas e votadas, uma a uma, obedecendo-se a ordem de apresentação, antes do projeto principal, em turno único.

§ 1º Se rejeitadas as emendas serão arquivadas; se aprovadas pelo voto da maioria simples, serão incorporadas ao texto do projeto.

§ 2º Havendo emendas, estas serão votadas preferencialmente aos respectivos substitutivos, bem como ao projeto original.

Art. 266. Não serão admitidas emendas e substitutivos em indicações, requerimentos, moções, pedidos de informações, pareceres, relatórios e recursos.

Art. 267. Denomina-se subemenda a emenda apresentada à outra.

Art. 268. Substitutivo é a proposição apresentada por Vereador, por Comissão ou pela Mesa para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

§ 1º Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º Os substitutivos serão votados preferencialmente em relação ao projeto original.

§ 3º A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como o projeto original.

§ 4º Na hipótese de rejeição do substitutivo, passar-se-á a votação do projeto original.

§ 5º Rejeitado o substitutivo ou o projeto original, as emendas eventualmente aprovadas restarão prejudicadas.



## **Seção X Dos Pareceres e dos Relatórios**

Art. 269. Parecer é o pronunciamento de Comissão ou de Assessoria Jurídica sobre matéria sujeita ao seu estudo.

Art. 270. Relatório é o pronunciamento escrito de Comissão, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único. Quando as conclusões de Comissões indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá vir acompanhado de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

## **Seção XI Dos recursos**

Art. 271. Das decisões da Presidência, cabe recurso ao Plenário.

Art. 272. Salvo os casos especificados neste Regimento, é de 2 (dois) dias úteis, o prazo para interposição de recursos, contado da data da decisão.

§ 1º No prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis após o recebimento, o Presidente deverá rever a decisão recorrida ou encaminhar obrigatoriamente o recurso ao Plenário para decisão, que será efetivada na primeira sessão ordinária desimpedida.

§ 2º Até a deliberação do Plenário prevalece à decisão do Presidente.

§ 3º A decisão do Plenário é definitiva.

## **Seção XII Da Redação Final e do Autógrafo**

Art. 273. Concluída a fase de votação e tendo sido aprovada com emendas, será a proposição encaminhada à comissão competente para que seja elaborada, no prazo de 2 (dois) dias, a redação final.

Art. 274. A Comissão poderá, independentemente de emendas, efetuar correções de linguagem, desde que não altere o sentido da proposição.

Art. 275. Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, através de ofício, que valerá como autógrafo, para sanção e promulgação ou veto.

## **TÍTULO IV DA PARTICIPAÇÃO POPULAR**

### **CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR NOS PROJETOS DE LEI E EMENDAS À LEI ORGÂNICA**

Art. 276. A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei ou emenda à Lei Orgânica subscrito por, pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal, contendo assunto de interesse específico do Município.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* serão contabilizadas as assinaturas manuais e eletrônicas dos eleitores.

(Inserido pela Resolução nº 29/2014, de 03 de dezembro de 2014)

Art. 277. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento:

I - a identificação dos assinantes, mediante lançamento de nome por extenso e legível, assinatura e indicação do número do título, zona e seção eleitoral;

II - certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 1º Em caso de projeto de iniciativa popular protocolado eletronicamente, será exigida a relação contendo o nome completo do eleitor, RG ou CPF, indicação do número do título, zona e seção eleitoral.

(Inserido pela Resolução nº 29/2014, de 03 de dezembro de 2014)

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara de Vereadores, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

(Inserido pela Resolução nº 29/2014, de 03 de dezembro de 2014)

Art. 278. O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

Art. 279. Não serão suscetíveis de iniciativa popular as matérias de competência exclusiva definidas neste Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 280. Na discussão do projeto de iniciativa popular é assegurada a sua defesa, em comissão e em Plenário, por um dos signatários.

Art. 281. A Câmara Municipal, verificando o cumprimento das disposições regimentais, dará seguimento ao projeto de iniciativa popular, em conformidade com as normas sobre elaboração legislativa prevista neste Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 282. A participação popular poderá ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

Parágrafo único. A contribuição da sociedade civil será examinada por comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

## **CAPÍTULO II DA AUDIÊNCIA PÚBLICA**

Art. 283. As Comissões ou qualquer Vereador podem propor, através de requerimento, a realização de audiência pública com entidades da sociedade civil e com membros da

comunidade para instruir matéria legislativa em trâmite ou tratar de assuntos de interesse público relevante.

Parágrafo único. As audiências públicas serão presididas pelo Vereador proponente; havendo mais de um proponente, será escolhido um dentre eles pelos próprios autores do requerimento para presidi-la.

Art. 284. Caberá ao cerimonial da Câmara Municipal a organização e realização da audiência pública.

### **CAPÍTULO III DA TRIBUNA POPULAR**

Art. 285. A Tribuna Popular é o espaço disponibilizado em Sessão Ordinária, na fase destinada à palavra livre, para manifestação de entidade regularmente inscrita, sobre assuntos de interesse coletivo do município, vedada manifestação de caráter pessoal.

§ 1º O tempo destinado ao uso da Tribuna Popular será de no máximo 10 (dez) minutos, vedada a concessão de apertes.

§ 2º Fica limitada em 2 (duas) sessões mensais o uso da Tribuna Popular.

Art. 286. Consideram-se entidades para os efeitos deste capítulo:

- I - as entidades científicas e culturais;
- II - as entidades de defesa dos direitos humanos e da cidadania;
- III - os sindicatos e associações profissionais;
- IV - as associações de moradores e sua federação;
- V - os centros e diretórios acadêmicos estudantis;
- VI - os grêmios e centros cívicos estudantis;
- VII - as entidades assistenciais de cunho filantrópico.

Art. 287. Para a utilização da Tribuna Popular as entidades referidas no artigo anterior deverão apresentar requerimento, por escrito, dirigido à Presidência da Câmara informando:

- I – dados que identifiquem a entidade;
- II – nome do representante que irá manifestar-se pela entidade;
- III – indicação expressa, da matéria a ser exposta.

§ 1.º As entidades serão notificadas pela Secretaria da Câmara da data em que poderão usar da Tribuna Popular, obedecida a ordem de inscrição.

§ 2.º Ficará sem efeito a inscrição no caso de ausência do orador, que só poderá ocupar a tribuna legislativa mediante nova inscrição.

Art. 288. O orador deverá usar da palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente e pelo Regimento Interno.

Art. 289. O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna Popular quando a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município.  
Parágrafo único. A decisão do Presidente será irrecorrível.

Art. 290. É vedado o uso da Tribuna Popular:

I - para representantes de partidos políticos;

II - candidatos a cargos eletivos;

III – por parte da mesma instituição, por mais de 2 (duas) vezes ao ano.

## **TÍTULO V DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL**

### **CAPÍTULO I DOS ORÇAMENTOS**

Art. 291. Aplicam-se aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e ao plano plurianual as disposições contidas na Lei Orgânica do Município e, naquilo que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras deste Regimento que regulam a tramitação das proposições em geral.

Art. 292. Recebidas do Poder Executivo a proposta do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, serão numeradas, lidas no expediente, e desde logo enviada à Comissão de Finanças e Orçamento, providenciando-se, ainda, sua distribuição aos Vereadores.

### **CAPÍTULO II DOS CÓDIGOS**

Art. 293. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 294. Os projetos de Códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão distribuídos aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

### **CAPÍTULO III DA CONCESSÃO DE HONRARIAS E HOMENAGENS**

Art. 295. A Câmara, por iniciativa de qualquer Vereador poderá conceder título de cidadão honorário, benemérito e comenda de mérito às pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, através de Decreto Legislativo aprovado, em votação única pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 296. A proposição a que se refere o artigo anterior deverá ser acompanhada de:

I – biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear;

II – anuência por escrito do homenageado ou de seu representante legal.

Art. 297. A entrega da honraria será feita em sessão solene, sob responsabilidade do cerimonial da Câmara Municipal.

Art. 298. O Vereador poderá solicitar que se realize homenagem a pessoas ou a entidades, através de requerimento escrito e fundamentado.

Art. 299. Salvo os casos previstos em leis específicas, cada Vereador poderá solicitar apenas 1 (uma) homenagem por ano.

Art. 300. Caberá ao cerimonial a organização e realização da homenagem nos termos deste Regimento Interno.

#### **CAPÍTULO IV DA ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO**

Art. 301. O Regimento Interno poderá ser alterado através de projeto de resolução, mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II – da Mesa;

III – de uma das Comissões Permanentes da Câmara Municipal;

IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.

Art. 302. A proposição a que se refere o artigo anterior será discutida e votada em 2(dois) turnos, com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão, considerando-se aprovada pelo voto da maioria simples dos membros da Edilidade.

#### **TÍTULO VI DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA**

Art. 303. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa.

Parágrafo único. Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que contará com o auxílio do Vice-Presidente e Secretário.

Art. 304. Os Vereadores poderão interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, bem como apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços.

#### **TÍTULO VII DO PODER EXECUTIVO**

##### **CAPÍTULO I DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

##### **Seção I Dos Crimes de Responsabilidade do Prefeito**

Art. 305. Os crimes de responsabilidade e o respectivo processo de julgamento do Prefeito serão definidos na Constituição Federal e na legislação federal aplicável.

## **Seção II Das Vedações ao Prefeito**

Art. 306. É vedado ao Prefeito atentar contra as vedações definidas na Lei Orgânica Municipal.

## **Seção III Das Infrações Político-administrativas e o Processo Político de Cassação do Mandato do Prefeito**

Art. 307. As infrações político-administrativas e o respectivo processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal, será promovido conforme determina a Lei Orgânica Municipal, observado o trâmite do Decreto-Lei nº. 201/67, assegurada a ampla defesa.

## **Seção IV Da Suspensão e da Perda do Mandato do Prefeito**

Art. 308. A suspensão do mandato do Prefeito por infração político-administrativa operar-se-á segundo o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 309. A perda do mandato do Prefeito ocorrerá pela extinção ou cassação do seu mandato.

Parágrafo único. Os casos de extinção e perda do mandato são aqueles definidos na Lei Orgânica Municipal.

## **CAPÍTULO II DA LICENÇA DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 310. A licença do Prefeito e do Vice- Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

Art. 311. O pedido de licença do Prefeito e do Vice- Prefeito obedecerá a seguinte tramitação:

I - recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente transformará o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos da solicitação;

II - elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o Presidente providenciará para que o pedido seja imediatamente deliberado;

III - o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito, será discutido e votado em turno único, e será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria dos membros da Câmara.

## **CAPÍTULO III DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

Art. 312. Os Secretários Municipais poderão ser convocados pela Câmara Municipal, mediante requerimento, conforme o determinado pela Lei Orgânica Municipal.

§ 1º O requerimento de convite ou convocação poderá ser proposto por qualquer Vereador ou membro de comissão e deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao Secretário Municipal.

§ 2º Aprovado o requerimento de convocação, pela maioria dos Vereadores, o Presidente da Câmara expedirá ofício ao Secretário Municipal informando o dia e hora da reunião.

§ 3º O Secretário Municipal falará por 10 (dez) minutos, prorrogáveis, se necessário por mais 10 (dez) minutos, a critério da Presidência.

§ 4º Encerrada a exposição do Secretário Municipal, os Vereadores o interpelarão, a iniciar pelo autor do requerimento, sobre os quesitos constantes do requerimento.

§ 5º O convocado e os Vereadores não poderão desviar-se da matéria da convocação.

Art. 313. Independente de convocação, poderão os Secretários titulares dos Órgãos da Administração Direta e Indireta, comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria quando julgar oportuno fazê-lo pessoalmente.

#### **CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

Art. 314. O Prefeito, o Vice- Prefeito e os Secretários Municipais farão jus a subsídio único, que será fixado em conformidade com o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

#### **CAPÍTULO V DO JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS**

Art. 315. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal, imediatamente, o despachará:

I - à leitura sumária no expediente;

II - à autoridade prestadora das contas, para, querendo, elaborar a sua defesa técnica no prazo de 10 (dez) dias;

III - à Comissão de Orçamento e Finanças para parecer.

§ 1º O parecer da comissão concluirá, sempre, por projeto de decreto legislativo, que tramitará em regime de urgência, propondo a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Elaborado o decreto legislativo pela Comissão de Orçamento e Finanças, o Presidente da Câmara Municipal o incluirá na ordem do dia da reunião ordinária imediata, para discussão e votação únicas.

§ 3º Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo referido no parágrafo anterior.

§ 4º Observar-se-ão ainda, quanto às contas, o disposto contido na Lei Orgânica Municipal.

Art. 316. O Presidente da Câmara Municipal promulgará o decreto legislativo, que for aprovado pelo Plenário, rejeitando ou aprovando as contas municipais.

Parágrafo único. Aprovadas as contas municipais, o Presidente dará ciência ao Tribunal de Contas; se rejeitadas, serão, imediatamente, remetidas ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

## **TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 317. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do país, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 318. Não haverá expediente no Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 319. Os prazos previstos neste Regimento Interno não correrão durante os períodos de recesso da Câmara, salvo expressa obrigatoriedade regimental.

Art. 320. Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

Art. 321. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.

Art. 322. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 323. Ficam revogadas as Resoluções nºs: 23/2002, 01/2005, 11/2005, 12/2005, 02/2008, 02/2009, 05/2009 e 01/2010.